



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

O art. 64 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA **por desenvolvedores ou distribuidores que disponibilizem comercialmente seus sistemas**, nas hipóteses não contempladas pelo art. 61 desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A proibição do uso de obras e conteúdos protegidos nas bases de dados de um sistema de IA posterior ao processo de treinamento **surge efeitos a partir do momento em que for expressa, nos termos deste artigo**, e não exime o agente de IA de responder por perdas e danos morais e materiais, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A seção a respeito da proteção de direitos autorais no PL 2.338, de 2023, é uma das mais complexas, dado que o desafio é encontrar a calibragem correta entre a devida e justa proteção às obras e aos titulares de direitos de autor e a não imposição de restrições excessivas, que coloquem o Brasil em posição de desvantagem.

Conteúdos protegidos são capazes de alimentar sistemas de inteligência artificial de uso interno, que não são oferecidos ao público, mas podem aumentar a produtividade de empresas nacionais. Por exemplo, textos que explicam políticas internas de uma empresa ou padrões técnicos de uma indústria



podem ser usados para alimentar solução de chat que permita aos empregados a consulta automatizada, diminuindo custos de formação de mão-de-obra.

Nesse sentido, considerando que o art. 1º e o art. 4º do substitutivo apresentado pelo relator criam exceções à aplicação da lei para os processos de treinamento e desenvolvimento de novos sistemas, considerando seu uso interno apenas e não disponibilização comercial ao público, há que se manter a mesma lógica em relação aos processos de treinamento e desenvolvimento previstos na seção de direitos autorais. Nesse sentido é que se sugere a alteração ao *caput* do art. 64.

Em relação ao parágrafo único, é importante esclarecer que, tecnicamente, um sistema de IA não tem como ser destreinado. Assim, faz-se necessário deixar inequívoco no projeto de lei que a proibição de uso de obras protegidas surte efeitos a partir do momento em que for expressa.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5698677570>